

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

Portaria Presidência

PORTARIA S/N. –PRES, DE 26 DE AGOSTO DE 2019.

Suspensão de expediente e prazos processuais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas nos artigos 13, 35 e 290, inciso II, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a interrupção de todos os sistemas e serviços de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) hospedados no datacenter do Tribunal de Justiça e do Fórum da Capital, desde final da manhã de 25.8.2019;

CONSIDERANDO as medidas corretivas que vem sendo adotadas pelas equipes envolvidas no restabelecimento do datacenter desde o episódio;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 224 do Código de Processo Civil,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o expediente forense no âmbito da Justiça Estadual de Mato Grosso em 26.8.2019.

Art. 2º Prorrogar, para o primeiro dia útil subsequente, os prazos processuais cujo início ou vencimento ocorrerem na data de hoje.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0149603-14.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RICARDO SOLETTI (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUY PORTELLA DE SOUZA OAB - MT4296-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE COLIDER (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE COLIDER OAB - 15.023.930/0001-38 (REPRESENTANTE)

Com intimação da decisão nos autos.

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0138549-85.2015.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

HARLEY PELLEGRIM (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERNANDI DE COL OAB - MT6381-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DA CIPA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DA CIPA OAB - 37.464.948/0001-08 (REPRESENTANTE)

REFERÊNCIA: PRECATÓRIO 0138549-85.2015.8.11.0000 (Numeração única) CREDOR: ESPÓLIO DE LOURIVAL PELLEGRIM, representado pela inventariante HARLEY PELLEGRIM DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA Vistos, Trata-se de devedor enquadrado no regime geral de pagamento e único precatório devido pela Fazenda Pública Municipal de São Pedro da Cipa, vencido em 31/12/2017. A Fazenda Municipal apresentou propostas para pagamento parcelado do precatório, não aceitas pelo Espólio-credor, que reiterou pedido de sequestro do valor necessário para a quitação do débito, atualizado. Parecer do MP favorável ao sequestro de verba. Em nova manifestação, o devedor requer adoção do regime especial de pagamento e designação de audiência de conciliação com o credor, oportunidade em que informa que está realizando depósitos mensais ao Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. O enquadramento do ente público no regime geral ou regime especial é exigência constitucional estabelecida no art. 101 do ADCT/CF, acrescido pela EC 94/2016 e alterado parcialmente pela EC 99/2017, que assim dispõe: "Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus

precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local". No caso concreto, em 25/03/2015 a Fazenda Pública Municipal de São Pedro da Cipa não estava em mora no pagamento de precatórios, portanto, está enquadrada no regime geral, quando o pagamento deve ocorrer no ano subsequente ao da inscrição. Desse modo, indefiro o pedido formulado pelo devedor. Ao DAP para atualizar o valor requisitado e informar o montante disponível em conta judicial do Município de São Pedro da Cipa. Após, dê-se vista às partes. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0028803-49.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EUCLIDES SALVIANO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO FAGUNDES OAB - MT8881-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE SINOP OAB - 15.024.003/0001-32 (REPRESENTANTE)

Com intimação para cumprimento da decisão

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0086430-50.2015.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GEOVANI GOMES PORTELA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CICERA SIMOES LEAO PORTELA OAB - MT4913 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO MATO GROSSO OAB - 14.939.979/0001-72 (REPRESENTANTE)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0086430-50.2015.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO CREDOR: GEOVANI GOMES PORTELA DEVEDOR: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO MATO GROSSO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Vistos, Trata-se de precatório de natureza alimentar, onde foi deferido ao credor o pagamento da prioridade constitucional de seu crédito (decisão de ID 10265966, proferida em 17-5-2016). Efetuada a atualização dos valores devidos ao credor, chegou-se ao valor (incontroverso) de R\$ 70.537,97 (setenta mil quinhentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos) em 30/03/2017, que foi pago ao credor em 18-4-2017. Destarte, ainda pende de pagamento ao credor a cifra de R\$ 12.447,88 (doze mil quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos) referentes ao que seria incontroverso, ante as propostas de acordo formulada pelas partes nos autos. É preciso destacar, nesse caso, que o credor ofereceu 10% (dez) por cento de deságio, enquanto o devedor apresentou proposta de 15% (quinze) por cento de deságio. Considerando que não houve acordo entre as partes para a homologação de acordo, bem como que o saldo credor residual é mínimo, se comparado a parcela já quitada, entendo não ser o caso de dar continuidade ao processo de conciliação, mas sim de quitação integral do precatório. Diante do exposto, atualize-se o saldo credor residual de R\$ 12.447,88 (doze mil quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a atualização realizada. Nada sendo requerido e havendo disponibilidade financeira,